



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº49/2018
PARECER Nº 186/2018
Memorando nº 373/2018 - SEMAF
INTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
ASSUNTO: PARECER - PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE INTERNET

Senhor Prefeito,
Senhora Secretária.

RELATÓRIO

O senhor pregoeiro encaminhou para parecer jurídico o memorando da lavra da senhora secretária de administração e finanças, onde a mesma através do memorando nº 373/2018-SEMAF, requer a contratação de empresa especializada em fornecimento de internet para suprir pelo prazo de 03 (três) meses as atividades inerentes ao cadastro por biometria do TER-PA pela 19ª zona eleitoral de Monte Alegre.

Justifica que este município através de termo de convênio assinado com a Justiça Eleitoral do Pará através de sua presidência, se prontificou em fornecer entre outros materiais humanos e físicos, 10 megabytes de acesso à internet para suprir os computadores que promoveram a biometria digital do 15.000 (quinze mil) eleitores de nosso município.

Juntou propostas de preço de três empresas que atuam em nosso município, de onde foi escolhida a que mais se aproximou do melhor preço e fornecimento.

No presente caso, através da justificativa de preço, oriunda do chefe do poder executivo, e justificativa de escolha do fornecedor oriunda do senhor pregoeiro, onde versam que a empresa REDE VISUAL NET, através da empresa E.W. DE AGUIAR LIMA COMERCIO-EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 01.057.537/0001-50, apresentou a proposta mais vantajosa para a administração, no tocante a preço e fornecimento.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhora Secretária, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



Em regra, os contratos administrativos são firmados após o processo administrativo em que se procede, ao menos em tese, um estudo criterioso do que se pretende contratar, para somente depois concluir a avença.

No presente caso, como se trata de uma contratação emergencial em razão de um convênio com o Tribunal Regional Eleitoral pela 19ª zona eleitoral da Comarca de Monte Alegre.

A situação aqui necessita de uma contratação emergencial e urgente, face ao tempo despendido em uma nova licitação.

A respeito do conceito de emergência, para fins do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, Marçal Justen Filho ensina que:

"No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico, Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores" (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética: São Paulo, 2009.

Assim entendo que o dispositivo da lei de licitações que mais se amolda ao presente caso esta contido no art. 24, IV.

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e no que fora ao norte expandido, e principalmente consubstanciado na supremacia do interesse da administração pública, e por entender que trata-se de caso único e excepcional, posto que esta nova contratação é em decorrência de decorrência de um convênio com o TER-PA para dar continuidade ao cadastro da biometria em nosso município, e que seria um sacrifício insuportável ao interesse coletivo primário a ser atendido, se houve um novo processo licitatório.

Ademais, deve ser levado em consideração que esta contratação é apenas por três meses entre os dias 05 de novembro de 2018 à 28 de janeiro de 2019, período este do prazo máximo da situação emergencial.

Portanto sou de parecer favorável ao pedido de contratação por dispensa da empresa REDE VISUAL NET, para que seja promovido através de **DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 24, IV da Lei nº 8.666/93.**

S.M.J.,
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 12 de novembro de 2018.

Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628